



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05610/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Melquíades João do Nascimento Silva
Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTOS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE MEDIANAS FALHAS GERENCIAIS – MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE OS EQUILÍBRIOS DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO – DETERMINAÇÃO. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00340 / 19

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE MULUNGÚ/PB, SR. MELQUÍADES JOÃO DO NASCIMENTO SILVA*, CPF n.º 349.712.204-10, relativas ao exercício financeiro de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem assim a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05610/18

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Melquíades João do Nascimento Silva, CPF n.º 349.712.204-10, no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 39,62 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 39,62 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Mulungú/PB, Sr. Melquíades João do Nascimento Silva, CPF n.º 349.712.204-10, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Mulungú/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2017.

7) *DETERMINAR* à Auditoria a verificação do retorno das despesas com pessoal aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, por ocasião da Prestação de Contas Anuais do gestor do Município de Mulungu/PB, exercício de 2018.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 14 de agosto de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05610/18

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05610/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator):
O Sr. MELQUIADES JOÃO DO NASCIMENTO SILVA, Prefeito do Município de MULUNGÚ/PB apresentou, tempestivamente, em meio eletrônico, a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício de 2017, tendo a documentação sido analisada pela Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, que emitiu o Relatório Prévio (Processo de Acompanhamento da Gestão, Processo TC nº 00139/17) da Prestação de Contas Anuais (fls. 793/900), segundo o disposto nos arts. 9º e 10, da Resolução Normativa RN TC n.º 01/2017, com as observações a seguir sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº 06/2017, de 03/02/2017, publicada em 03/02/2017, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 21.505.361,00;
2. A receita arrecadada perfaz o total de R\$ 16.504.488,48, composta por receitas correntes (R\$ 16.329.488,48) e de capital (R\$ 175.000,00);
3. A despesa empenhada total do município somou o montante de R\$ 17.254.205,15, sendo R\$ 15.408.750,39 atinentes a despesas correntes, R\$ 1.063.533,33 referentes a despesas de capital e R\$ 781.921,43 de ajustes referentes ao não recolhimento das obrigações patronais relativas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 93.182,46, correspondendo a 0,54% da Despesa Orçamentária Total;
5. A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, durante o exercício, foi, respectivamente, de R\$168.000,00 e R\$ 84.000,00, estando dentro dos parâmetros legais;
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 6.1. Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de 17,72% da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 6.2. Em MDE representando 33,96% das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 6.3. Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de 74,00% dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).
 - 6.4. Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a 56,38% da RCL (limite máximo: 54%);
 - 6.5. Com Pessoal do Município, representando 68,78% da RCL (limite máximo: 60%) – com a inclusão das obrigações patronais não empenhadas/recolhidas;
7. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, cumprindo o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III, da Constituição Federal;
8. De acordo com o TRAMITA, foram emitidos 02 (alertas) Alertas no Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de MULUNGÚ/PB, exercício de 2017 (Processo TC nº 00139/17):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05610/18

Resumo	Número	Situação	Data Assinatura	Data Publicação
a) Déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 178.890,23; b) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS, no montante de R\$ 333.400,59; c) Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.	01518/17	Assinado	07/11/2017	08/11/2017
a) Descumprimento das normas Constitucionais no que tange ao limite mínimo de aplicação em saúde; b) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS, no valor de R\$ 92.802,52; c) Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público. Tais irregularidades foram detectadas no Relatório de Acompanhamento da Gestão Municipal, relativo ao período de janeiro a abril de 2017.	01002/17	Assinado	01/08/2017	02/08/2017

9. Foram protocoladas denúncias sobre possíveis irregularidades ocorridas durante o exercício de 2017:

Protocolo	Objeto	Situação juntada
Proc. 09286/18	Não comprovação da efetiva distribuição de medicamentos à população, não utilização do Sistema HORUS do Ministério da Saúde; aumento da COSIP sem a edição de lei que autorize o aumento e não implementação do piso nacional do magistério, conforme Lei 11.738/08 para professores com uma carga horária de 30h semanais.	Livre (Gabinete MAC)
Doc. 76.439/17	Não implementação, até a presente data, do piso salarial nacional da categoria do magistério para 2017.	Anexado ao Doc. 73.565/17
Doc. 73.567/17	Aumento dos valores cobrados em sua conta de luz, a título de Contribuição sobre Iluminação Pública, sem que tenha havido a promulgação de qualquer lei que tenha promovido a majoração do respectivo tributo.	Anexado ao Doc. 73.565/17

10. Foi realizada diligência *in loco* relativa ao exercício em análise, no período de 10/07/2017 e 14/02/2018.
11. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do Parecer Normativo TC 52/04, constataram-se as irregularidades listadas às fls. 793/812.

Regularmente intimado para o exercício do contraditório acerca do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual de fls. 793/900, conforme Certidão Técnica, fls. 901 e 1.281, o responsável, Sr. MELQUIADES JOÃO DO NASCIMENTO SILVA apresentou, juntamente com a respectiva Prestação de Contas Anuais, a defesa de fls. 1.153/1.281, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 1.301/1.413) por:

1. MANTER as seguintes irregularidades:
 - 1.1. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa, no valor de R\$ 96.000,00;
 - 1.2. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 135.774,57;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05610/18

- 1.3. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na legislação, no valor de R\$ 191.219,00;
- 1.4. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (56,38%);
- 1.5. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal (68,78%);
- 1.6. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 781.921,43;
- 1.7. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
- 1.8. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
- 1.9. Não ocorrência de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- 1.10. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos;
2. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS acerca das seguintes irregularidades:
 - 2.1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 749.716,67;
 - 2.2. Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de R\$ 1.427.534,89.

Novamente instaurado o contraditório, o Prefeito Municipal, Sr. MELQUIADES JOÃO DO NASCIMENTO SILVA enviou contestação, fls. 1.417/1.445 (Documento TC nº 48.260/18), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 1.632/1.644) por:

1. SANAR as seguintes irregularidades:
 - 1.1. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa;
 - 1.2. Omissão de valores da Dívida Fundada;
2. MANTER as demais:
 - 2.1. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 135.774,57;
 - 2.2. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 749.716,67;
 - 2.3. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na legislação, no valor de R\$ 171.041,00;
 - 2.4. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (56,38%);
 - 2.5. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal (60,57% - 68,78%);
 - 2.6. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 781.921,43;
 - 2.7. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
 - 2.8. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05610/18

- 2.9. Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- 2.10. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Solicitada a prévia oitiva ministerial (fls. 1.647/1.649), a ilustre Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão emitiu cota, solicitando à Auditoria esclarecimentos acerca do endividamento do município, já que observara possível falha na instrução inicial.

Ato contínuo, os especialistas desta Corte elaboraram Relatório de Complementação de Instrução, fls. 1.652/1.653, através da qual esclareceram que o gestor apresentou novo demonstrativo da dívida, fls. 1.431 a 1.434, com informação de que o montante devido seria de R\$ 18.804.981,93, que representa um crescimento de 86,41% em relação ao ano anterior.

Remetido os autos ao *Parquet*, a antes nominada Procuradora emitiu Parecer, fls. 1.656/1.668, no qual pugna pela (o):

1. Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Mulungu, Sr. Melquíades João do Nascimento Silva, relativas ao exercício de 2017;
2. Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do Prefeito acima referido;
3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
4. APLICAÇÃO DE MULTA ao citado gestor, com espeque no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
5. RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora detectadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça;
6. COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS;
7. COMUNICAÇÃO ao Ministério Público Comum para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de ilícitos penais.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05610/18

que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelos Pretórios de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Além disso, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACORDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a destacar acerca dos seguintes aspectos:

1. mantiveram-se os déficits orçamentário e financeiro, respectivamente, nos valores de **R\$ 749.716,67** e **R\$ 135.774,57**, correspondendo a **4,35%** e **0,79%** da despesa orçamentária total (**R\$ 17.254.205,15**), ensejando **recomendações** no sentido de que se busque o equilíbrio das contas públicas, de modo a se adequar ao que dispõe o art. 1º §1º da Lei Complementar Nacional nº 101/00.
2. mesmo amparadas pelas **Inexigibilidades Licitatórias nº 02/17, 03/17 e 04/17**, foram mantidas despesas não licitadas com assessoria e consultoria contábil e jurídica, por não configurarem serviços de natureza singular, conforme exigido no art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c Parecer Normativo PN TC 16/2017. Também permaneceram despesas não licitadas com contratação de serviços de *buffet*, locação de imóvel, aquisição de equipamentos e manutenção de computadores, no total de **R\$ 171.041,00**. A irregularidade representa infringência à Lei de Licitações e Contratos e enseja recomendações, a fim de que se adéque ao que manda a Lei 8.666/93.
3. quanto aos limites para as despesas com pessoal, o defendente alega ser este o seu primeiro ano de gestão e que adotou medidas, ao longo do exercício, para a redução das despesas. Mesmo assim, a Auditoria manteve as pechas (fls. 1632/1644). A ultrapassagem dos limites de gastos com pessoal estabelecidos pelos artigos 19 (**60,57%**, **sem as obrigações patronais** e **68,78%** da Receita Corrente Líquida - RCL, **com as obrigações patronais**) e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (**56,38%** da RCL) contribuem para o desequilíbrio das contas públicas, ensejando **atendimento parcial** às exigências da LRF. Ante o exposto, tal situação deverá ser revista oportunamente, devendo a Unidade Técnica de Instrução se certificar da efetiva redução do excesso aqui noticiado, quando da análise da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05610/18

Prestação de Contas do exercício de 2018 do Município de **MULUNGÚ/PB**, momento em que se exaure o prazo para o restabelecimento da legalidade.

4. permaneceu a irregularidade relativa ao não empenhamento/recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, no valor de **R\$ 781.921,43** (fls. 1319 e 1.637/1.640), correspondente a **38,84%** do total estimado pela Auditoria (**R\$ 2.012.991,82**), carecendo de **representação** à Receita Federal do Brasil – RFB, a fim de que adote as providências que entender cabíveis. De todo modo, é importante destacar que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS.

5. a Auditoria apontou contabilização incorreta como “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física” de despesas com pessoal relativas a auxiliar de serviços gerais, enfermeira, técnica de enfermagem, motorista, professor, auxiliar de professor, vigilante, médico, dentista, farmacêutico, assistente social e outras que denotam atividades repetitivas e comuns, quando deveriam ter sido classificadas como elemento de despesa “04 – contratação por tempo determinado” ou “34 – Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização”, implicando em infringência à Lei Nacional 4.320/1964 e, por conseguinte, provocando inconsistência dos demonstrativos contábeis, que, apesar de não gerar prejuízo ao erário, enseja **recomendação** para que não mais se repita a pecha.

6. manteve-se a situação do não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público. O defendente alegou que todas as contratações supracitadas se deram com base em lei específica e diante do excepcional interesse público, visando não prejudicar o bom andamento dos programas sociais do Governo Federal (Bolsa Família, NASF, PSF, CRAS, Saúde Bucal, dentre outros), no entanto tal argumento não foi aceito, visto que se tratam de prestadores de serviço exercendo atividades comuns, repetitivas, próprias, típicas de cargos efetivos. Desta forma, configura-se desobediência ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, além de **recomendação**, com vistas a que agilize a realização de concurso público, já anunciado pelo Gestor.

7. no que tange ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, o gestor alega este ter sido o seu primeiro ano de gestão e assumir o compromisso público de concluir, até 2018, as providências necessárias à elaboração do Plano Municipal de Resíduos Sólidos, embora que extemporaneamente, em substituição às discussões antes realizadas, que sofreram descontinuidade. Atualmente não se sabe da adoção dessas medidas, redundando a pecha, nesta oportunidade, em **recomendações**, com vistas a que dê andamento às ações já iniciadas e/ou adote as que forem necessárias para o cumprimento da **Lei Nacional nº 12.305/10** (Política Nacional de Resíduos Sólidos) no prazo por ele previsto, podendo gerar consequências adversas nas contas de 2018, caso persista.

Ante o exposto:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05610/18

Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITO PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Mulungu/PB, Sr. Melquíades João do Nascimento Silva, CPF n.º 349.712.204-10, referentes ao exercício financeiro de 2017, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGO REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Mulungu/PB, Sr. Melquíades João do Nascimento Silva, CPF n.º 349.712.204-10, concernentes ao exercício financeiro de 2017.

3) *INFORMO* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, *APLICO MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Melquíades João do Nascimento Silva, CPF n.º 349.712.204-10, no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 39,62 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

5) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 39,62 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIO* recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Mulungu/PB, Sr. Melquíades João do Nascimento Silva, CPF n.º 349.712.204-10, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REPRESENTO* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parcelas dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05610/18

encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Mulungú/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2017.

8) *DETERMINO* à Auditoria a verificação do retorno das despesas com pessoal aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, por ocasião da Prestação de Contas Anuais do gestor do Município de Mulungu/PB, exercício de 2018.

É o voto.

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 18:07



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 15 de Agosto de 2019 às 10:33



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 15 de Agosto de 2019 às 15:11



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL